



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.851 - SP
(2014/0082034-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO MERCANTIL DO BRASIL
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO ALVES HERNANDES
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE SERVIÇO DE ESGOTO. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NOS DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração, impugnados pela parte contrária, recebidos como Agravo Regimental.

III. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a redução da tarifa de esgoto e a restituição do valor, em dobro, das quantias pagas indevidamente, a qual fora julgada improcedente, em 1º Grau.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "a prova pericial, na hipótese, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária pois que inócua a comprovar a alegada perda ou diferença entre o volume de água fornecida e a água residuária (...) se houvesse o condomínio logrado instalar medidores na parte hidráulica, com separação para o consumo de água e para a quantidade de esgoto gerado, evidentemente, poderia solicitar o abatimento pelas eventuais diferenças, o que é, ademais, previsto no § 1º, do art. 19 do Decreto Federal nº 82.587/1978 acima mencionado. Daí se falar que a realização de perícia, na hipótese, seria considerada mesmo medida inócua que não serviria para demonstrar de forma segura e clara o apontado desvio ou evaporação da água residuária, como alegado pelo apelante". Nesse contexto, acolher a pretensão recursal – no sentido da necessidade da produção de prova pericial – exige o revolvimento do acervo probatório, providência vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. No mais, a questão envolvendo o critério utilizado pela SABESP, para cobrança da tarifa de coleta de esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal **a quo**, com base nos Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes do STJ (AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

VII. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.851 - SP
(2014/0082034-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO MERCANTIL DO BRASIL, em 04/03/2016, em face de decisão de minha lavra, publicada em 26/02/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO MERCANTIL DO BRASIL, contra a decisão de fls. 989/991e, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial. O embargante sustenta, em síntese, que:

"...ao contrário do contido na r. decisão por esse MM. Juízo "ad quem", esse padece do vício de omissão, uma vez que deixou de manifestar-se sobre a questão apresentado no recurso quando a omissão pelo Tribunal de Justiça quanto a questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, ou seja, quanto:

- (i) quanto a afronta ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil;
- (ii) quanto a afronta ao disposto nos artigos 130, 332 e 333 do Código de Processo Civil;
- (iii) quanto a afronta ao disposto no art. 1º da Lei n.º 6.258/78; art. 11 do Decreto Federal n.º 82.587/78; art. 21 da Lei n.º 9.433/97 e artigos 1º e 6º, incisos IV e X da Lei n.º 8.078/90" (fl. 997e).

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço. Não há, entretanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada foi expressa ao decidir que:

"...os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao apelo do agravante foram devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC" (fl. 990e).

Assim, o embargante busca, na verdade rediscutir a matéria, o que é vedado em Embargos de Declaração.

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos de Declaração" (fls. 1.002/1.003e).

Inconformada, a parte embargante sustenta que:

"Todavia, data maxima venia, ao contrário do contido na r. decisão por esse MM. Juízo "ad quem", esse padece do vício de erro de fato e por conseguinte, omissão, uma vez que não pretendeu rediscutir a matéria, conforme consignado na r. decisão embargada, mas apenas e tão somente que esse MM. Juízo "a quo" se manifeste sobre quanto a questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, ou seja, quanto:

(i) quanto a afronta ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil;

(ii) quanto a afronta ao disposto nos artigos 130, 332 e 333 do Código de Processo Civil;

(iii) quanto a afronta ao disposto no art. 1º da Lei n.º 6.258/78; art. 11 do Decreto Federal n.º 82.587/78; art. 21 da Lei n.º 9.433/97 e artigos 1º e 6º, incisos IV e X da Lei n.º 8.078/90.

E mais, não há que se falar em na aplicação da parte constante da decisão que mencionar "Com efeito, a decisão embargada foi expressa ao decidir que: "...os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.", uma vez não versar os Embargos sobre tal fundamento da decisão embargada" (fls. 1.009/1.010e).

Por fim, requer "a Embargante digne-se V. Exa. acolher os presentes embargos, nos termos do artigo 463, inc. I c/c 535, inc. II do Código de Processo Civil, a fim de que seja a omissão mencionada nos itens supratranscritos e consequentemente exarado um provimento jurisdicional sobre essa questão por esse D. Juízo, como forma da mais lidima JUSTIÇA!" (fl. 1.010e).

Impugnação da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, a fls. 1.013/1.023e, sustentando, em síntese, que "não se encontram presentes as hipóteses insertas no artigo 535 do CPC, tampouco omissão ou contradição manifesta no julgado ocorrido, não merecem ser conhecidos os Embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente" (fl. 1.014e). Acrescenta que "a parte ora Embargante, inadvertidamente, inova na lide ao pretender que seu recurso seja conhecido pela alínea "b" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Contudo, tal questão não foi suscitada em seu Recurso Especial, que não pretendeu ser conhecido pela referida alínea, mas apenas pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional" (fl. 1.015e). Por fim, "requer e espera a Embargada o não conhecimento ou o desacolhimento dos Embargos de Declaração, por não se verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade conforme pretende a embargante" (fls. 1.022/1.023e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.851 - SP
(2014/0082034-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de plano, que o pedido tem caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração – que já foram impugnados pela parte contrária – como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, irrelevante a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, necessária a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (EARESP n. 321.732/RS - Corte Especial).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA RECEBIDA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), não sendo as verbas em questão recebidas no contexto da rescisão contratual, observa-se a tese segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada, reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a incidência do tributo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.236.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Passo, assim, ao exame do recurso.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a redução da tarifa de esgoto e a restituição do valor, em dobro, das quantias pagas indevidamente, a qual fora julgada improcedente, em 1º Grau.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, **in verbis**:

"No tocante à preliminar invocando a nulidade da sentença, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a questão fática estava delineada nos autos, e a matéria de direito não dependia de provas.

Ademais, a prova pericial, na hipótese, era desnecessária pois que inócua a comprovar a alegada perda ou diferença entre o volume de água fornecida e a água residuária.

Deve-se lembrar que ao magistrado, como destinatário das provas, incumbe indeferir aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias, dentro do seu livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do Código de Processo

No mérito, busca o condomínio-autor ajustar a cobrança da tarifa pela coleta de esgoto na unidade instalada em sua sede, reclamando a devolução em dobro do valor pago a maior, tendo em conta que o volume de água servida não é condizente com o volume do esgoto coletado, considerando a existência de perdas, tanto em razão da evaporação de parte da água, como pelo fato de haver dispersão de parte do fluxo respectivo para as outras vias, como a rede pluvial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 175 da Constituição Federal, como se deflui de sua redação, incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

No âmbito federal, a Lei nº 11.445/07, que revogou a Lei nº 6.528/78, ao estabelecer a política tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, atribui aos Estados a competência para realizar estudos para a fixação de tarifas por meio das companhias de saneamento.

No âmbito estadual, estão em vigor o Decreto Estadual n. 21.123/83 e o Decreto Estadual nº 41.446/96.

O art. 19 do Decreto Federal nº 82.587/1978 que regulamentou a Lei 6.528/78, dispõe que:

“art. 19. O volume de água residuária ou servida será avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário”.

“§ 1º - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao de água fornecida, as instalações de esgotos poderão ser dotados de medidores.

“§ 2º - O despejo industrial, sempre que possível, será coletado pelos sistemas das companhias estaduais de saneamento básico, devendo-se estabelecer preços que levem em consideração, além do volume, a qualidade do efluente”.

Tal dispositivo está em consonância com a norma constitucional prevista no art. 175 da Constituição Federal.

Já o art. 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96 dispõe que: “para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á o volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao da água faturada pela Sabesp e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Sabesp”.

Portanto, há critério legal expresso determinando a forma de cálculo da fatura/conta pela coleta de esgoto em São Paulo, que não pode ser desconsiderado.

A alegação de que o art. 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96 contraria o disposto no art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor não deve ser acolhida.

Ora, não se trata de condicionamento do fornecimento de um serviço ao fornecimento de outro serviço, nem de condicionamento a limites quantitativos, sem justa causa, já que há causa legal para tanto.

Pelo mesmo motivo, não pode ser acolhida a tese de que há exigência de vantagem indevida.

Não se desconhece o teor da Norma Interna 43 mencionada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABESP, a qual prevê que na hipótese de fonte própria de água no cálculo para a cobrança dos esgotos poderão ser deduzidas as perdas por evaporação e/ou incorporação ao produto acabado.

(...)

Todavia, ainda que se possa considerar as variações acima citadas, é oportuno registrar que o cálculo do volume de esgoto produzido pelo imóvel em comparação com as perdas de água servida, somente poderá ser feito de forma segura com a instalação no condomínio-apelante de medidores de vazão de esgoto, o que, pelo que consta, não é exatamente o caso.

Ou seja, se houvesse o condomínio logrado instalar medidores de na parte hidráulica, com separação para o consumo de água e para a quantidade de esgoto gerado, evidentemente, poderia solicitar o abatimento pelas eventuais diferenças, o que é, ademais, previsto no § 1º, do art. 19 do Decreto Federal nº 82.587/1978 acima mencionado.

Daí se falar que a realização de perícia, na hipótese, seria considerada mesmo medida inócua que não serviria para demonstrar de forma segura e clara o apontado desvio ou evaporação da água residuária, como alegado pelo apelante.

Insta salientar, ainda, que o critério legal utilizado pela SABESP para fixar a tarifa para a utilização do fornecimento do serviço de água e coleta de esgoto, não vulnera os dispositivos inseridos no Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque nada há na Lei nº 8078/90 no sentido de autorizar o consumidor a não efetuar a contraprestação pelos serviços públicos utilizados ou colocados à sua disposição.

Nem é de se citar o art. 42 e § único do Código de Defesa do Consumidor, pois que não se trata efetivamente de cobrança que exponha o consumidor a ridículo, tampouco há qualquer ameaça ou constrangimento por parte da empresa fornecedora dos serviços.

Quanto à alegação de que na cidade de São Paulo há outros imóveis que obtêm reduções por parte da SABESP, todavia, não pode servir para justificar o pleito formulado pelo condomínio-autor de que também a concessionária deveria conceder-lhe tais abatimentos ou descontos na tarifa, tendo em conta a aplicação do princípio da isonomia.

É que, além desses consumidores não integrarem o presente feito, não há elementos seguros para se examinar os descontos informados no apelo.

Além disso, não se pode deixar de considerar que a própria lei dá tratamento diverso, classificando os usuários dos serviços por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categorias, residencial, comercial, industrial e pública, as quais podem ser subdividas em grupos, de acordo com as características de demanda e/ou consumo (art. 13 do Decreto Federal nº 82.587/78).

Dessa forma, considerado legal o embasamento da cobrança pela coleta de esgoto, não se pode acatar a obrigação de restituição de valores, como pleiteado pelo apelante.

Esta Câmara em hipótese semelhante decidiu recentemente que:
(...)

Consequentemente, **fica mantida a improcedência da ação**" (fls. 720/725e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 738/746e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 128 e 535, II, do CPC/73, defendendo que, "embora julgado que é legítima a cobrança efetuada pela Recorrida, não houve no v. acórdão de fls. manifestação expressa a respeito de tais fundamentos invocados pela Recorrente para afastarem os impugnados critérios referentes à inexigibilidade da referida tarifa, em especial a questão de afronta a legislação federal - art. 1º da Lei n. 6.528/78, posteriormente revogada pela Lei n. 11.445/07; artigos 11 c/ 21 do Decreto Federal n. 82.587/78; o art. 21 da Lei n.º 9.433/97 e do art. 1º; 6º, incisos IV e X da Lei n. 8.078/90" (fl. 756e).

No mérito, alega contrariedade: **a)** ao art. 2º da Lei 8.078/90, por entender aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor; **b)** aos arts. 1º e 2º da Lei 6.528/78 e 1º, 11 e 22 do Decreto federal 82.587/78, por entender "inconstitucional, ilegal e abusiva a cobrança da tarifa de esgoto com base na presunção criada pelo Decreto Estadual n.º 41.446/96, que prevê o seu cálculo com base no volume de água consumida" (fl. 769e); e **(c)** aos arts. 120 e 332 do CPC/73, por entender imprescindível a realização de perícia, para apurar "o real percentual de perdas e água e, consequentemente, o percentual que deve ser descontado no que se refere a tarifa de coleta de esgotos" (fl. 780e).

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o **decisum**, com a devida motivação, não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 535 do CPC/73.

Registre-se, ademais, que a omissão, que enseja o acolhimento do Recurso Especial, por violação ao art. 535 do CPC/73, deve ser especialmente relevante para a solução da causa, de modo que seja absolutamente necessário o retorno dos autos à origem, para re julgamento dos Embargos de Declaração.

Portanto, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ressalte-se, outrossim, que, embora a parte recorrente, nas razões do Especial, aponte ofensa ao art. 128 do CPC/73, o fez de forma genérica (fls. 754/759e), sem desenvolver argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo fora violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, no ponto.

No mérito, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "a prova pericial, na hipótese, era desnecessária pois que inócua a comprovar a alegada perda ou diferença entre o volume de água fornecida e a água residuária (...) se houvesse o condomínio logrado instalar medidores de na parte hidráulica, com separação para o consumo de água e para a quantidade de esgoto gerado, evidentemente, poderia solicitar o abatimento pelas eventuais diferenças, o que é, ademais, previsto no § 1º, do art. 19 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Federal nº 82.587/1978 acima mencionado. Daí se falar que a realização de perícia, na hipótese, seria considerada mesmo medida inócua que não serviria para demonstrar de forma segura e clara o apontado desvio ou evaporação da água residuária, como alegado pelo apelante" (fls. 720/721e e 724e).

Nesse contexto, como ressaltou a decisão ora agravada, acolher a pretensão recursal – no sentido da necessidade da prova pericial – exige o revolvimento do acervo probatório, providência vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO ANVISA 56/2009. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária que busca a declaração da nulidade da Resolução 56/09 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional. A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pelo Tribunal *a quo* que decidiu, inclusive, pela desnecessidade de realização da perícia.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova pericial, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo* pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 756.651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido consignou que inexistir cerceamento de defesa, mantendo a decisão monocrática que indeferiu a produção de prova oral por entender desnecessária à formação sua convicção.
2. A inversão do julgado implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede recurso especial, nos termos do Enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 590.498/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

No mais, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente os Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DE GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. DESPROVIDO.

1. *In casu*, a controvérsia remete à análise e enfrentamento dos específicos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96 quanto à fixação de tarifa de água e esgoto e sua forma de cálculo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

(...)

6. Agravo Regimental de Givaudan do Brasil Ltda. desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia".

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irressignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

3. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

(...)

8. Agravos regimentais a que se negam provimento" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082034-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 502.851 / SP**

Números Origem: 01440916820098260100 1440916820098260100 5830020091440910 990100140213

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO MERCANTIL DO BRASIL
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
CELSO ALVES HERNANDES
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO MERCANTIL DO BRASIL
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
CELSO ALVES HERNANDES
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.